



<i>PARECER Nº 267/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	240/2010
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão Por Morte
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 20, INCISO II E ART. 21, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Por Morte em favor de **Ivanildo Costa de Souza**, companheiro da ex-servidora pública municipal **Yolanda Seabra Costa**, Matrícula nº 00381, Cargo Técnico Municipal H-05, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, que faleceu no dia 28 de março de 2009, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 025/2010/PRESSEM, de 15/04/2010 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 096/2014-DEFAP (fls. 51/57) e Parecer Conclusivo nº 137/2014 – DIFIP (fls. 59/60).



Encaminhamento ao MPC (fls. 61).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

Verifica-se nas informações apresentadas que a ex-servidora ingressou na Prefeitura de Boa Vista em 31/03/1987, e esse ingresso não decorreu de concurso público, sendo esta irregularidade, em regra estendido à concessão de aposentadoria.

No entanto, o Tribunal de Contas de Roraima emitiu a Decisão Normativa nº 003/11 reconhecendo a possibilidade, em tese, de se convalidar os atos de admissão ocorridos em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, invocando o Princípio da Segurança Jurídica.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 137/2014 – DIFIP (fls. 59/60), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Ivanildo Costa de Souza, companheiro da ex-servidora pública



municipal Yolanda Seabra Costa, Matrícula 00381, Cargo Técnico Municipal H-05, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, que faleceu no dia 28/3/2009, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-TCE/RR-Plenário."

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado pelo Parecer Conclusivo nº 137/2014 – DIFIP (fls. 59/60), o qual considera legal para fins de registro a pensão por morte em favor de **Ivanildo Costa de Souza**, companheiro da ex-servidora pública municipal **Yolanda Seabra Costa**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão vitalícia por morte tendo como instituidor a ex-servidora **Yolanda Seabra Costa**, em favor em favor do seu companheiro o Sr. **Ivanildo Costa de Souza**, conforme preceitua o art. 20, inciso II e art. 21, inciso I da Lei Municipal nº 812/2005, bem como os arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR